

A. I. Nº - 07706707/01
AUTUADO - LÚCIO COUTO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT / NORTE
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, refere-se a exigência de R\$ 2.216,46 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a biscoitos constantes das Notas Fiscais de nºs: 49852 e 49768, oriundas do Estado de São Paulo e destinadas ao autuado, apreendidas no município de Feira de Santana, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes às fls. 8 a 12 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 18/20, ressalta que quanto a exigência do ICMS antecipado nada tem a discordar salvo o valor de R\$ 2.216,46, cujo valor correto entende ser de R\$ 2.197,15, já recolhido através de DAE, à fl. 25 dos autos, do que pede conferência dos cálculos feitos pela autuante. Em seguida esclarece que basicamente a sua discordância se prende a exigência da multa, uma vez que as notas fiscais foram apresentadas no posto fiscal da fronteira, não havendo má fé por parte do autuado. Por fim, pede a dispensa da multa.

A autuante, em sua informação fiscal, destaca que o contribuinte não antecipou o imposto no primeiro posto de fronteira, conforme legislação pertinente, ressaltando que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, não justificando o seu argumento, do que entende que a multa é devida.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 2.216,46, devido na entrada de biscoitos no território do Estado da Bahia, conforme art. 1º, inciso XIII, alínea “b”, da Portaria n.º 270/93.

Da análise das peças processuais, precisamente do demonstrativo constante à fl. 12 dos autos, observa-se que o valor exigido do imposto antecipado está correto. Quanto ao pedido de dispensa da multa aplicada não é pertinente, pois a espontaneidade para o contribuinte recolher a

antecipação é na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território do Estado da Bahia, o que não ocorreu, razão da lavratura do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07706707/01**, lavrado contra **LÚCIO COUTO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.216,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR